



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00084/2016

Data de autuação
23/08/2016

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

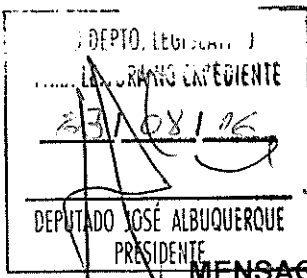
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 8.034 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA DELEGACIA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (DRACO), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº. 8034, de 09 de AGOSTO de 2016.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso projeto de lei que dispõe sobre a criação da **Delegacia de Repressão ao Crime Organizado – DRACO**, criando os cargos de provimento em comissão, destinados a compor a estrutura organizacional da Polícia Civil do Estado do Ceará.

Com este projeto, o Governo do Estado do Ceará visa implementar ações renovadoras no âmbito da segurança pública estadual, implantando importantes transformações e reformas nas áreas de sua atividade policial judiciária, através de iniciativas que busquem estabelecer avanços nos campos operacional e institucional da Polícia Civil, viabilizando, de maneira incisiva, reformas estruturais e administrativas necessárias para a modernização do sistema de segurança pública estadual.

As transformações justificam-se pela necessidade de vir a ser adotada uma política interna de gerenciamento pautado em critérios que priorizam a eficiência e eficácia das políticas de segurança pública estadual, voltada para o controle dos resultados.

Atualmente vivenciamos ações criminosas estruturadas e organizadas com divisão de tarefas, fator este que reflete um nível de organização considerável, reclamando do estado uma resposta qualificada a essas empreitadas criminosas.

Urge então a criação de organismos estatais diferenciados para identificação destas organizações e seu efetivo combate, com quadro de policiais especialmente treinados, com recrutamento diferenciado e acesso a técnicas e informações que possibilitem as necessárias investigações e integração com órgãos idênticos em outras unidades federadas.

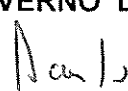
Nesse sentido, o presente Projeto de Lei indica caminhos e providências imprescindíveis para que Executivo Estadual possa ofertar um serviço de polícia judiciária qualitativamente eficiente a toda a população do Estado do Ceará, com destaque para a modernização e especialização da estrutura organizacional da Instituição Policial Civil.

O Projeto contempla, ainda, a criação dos cargos comissionados necessários para recompor a estrutura organizacional da Polícia Civil, propiciando os meios necessários para a justa condução do processo gerencial e de valorização da instituição e dos policiais civis.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento de modo a colocá-la em tramitação sob **REGIME DE URGÊNCIA**, dado o seu relevante interesse social para a consecução do concurso público que advirá.

No ensejo, apresentamos a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares protestos de elevados apreço e distinta consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2016.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

NP: 1900/2016



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a criação da Delegacia de Combate ao Crime Organizado - DRACO, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada na estrutura organizacional da Superintendência da Polícia Civil, a Delegacia de Combate ao Crime Organizado - DRACO.

Art. 2º- Compete à Delegacia de Combate ao Crime Organizado, observados os preceitos e limites impostos pela Lei 12.850/13:

- I. Apurar os fatos delituosos tipificados na Lei Penal e Legislação Especial levados a seu conhecimento, que se enquadrem nos preceitos e limites impostos pela Lei 12.850/13;
- II. Estruturar setores e equipes de policiais especializados no combate à ação praticada por organizações criminosas;
- III. Proceder à identificação criminal de pessoas envolvidas com a ação praticada por organizações criminosas, independentemente da identificação civil previamente existente;
- IV. Proceder a todos os atos processuais e investigatórios previstos em lei e necessários a elucidação dos fatos delituosos de sua competência;
- V. Atuar em estreita colaboração e parceria com as demais Delegacias de Polícia do Estado e suas congêneres de outras unidades da Federação, bem como com outros órgãos afins, inclusive agências de inteligência integrantes do Sistema Brasileiro de Inteligência – SISBIN e aquelas integrantes dos Sistemas de Inteligência dos estados, observadas e resguardadas suas respectivas competências;
- VI. Produzir conhecimento de inteligência visando subsidiar as ações operacionais desenvolvidas pela DRACO, pelas Delegacias de Polícia Civil e demais órgãos do sistema de segurança pública e afins em seus diversos níveis de atuação;
- VII. Promover a elaboração de estudos e pesquisas para esclarecimento de questões de sua alçada, relacionados com a prática de crime organizado;
- VIII. Exercer outras atividades próprias de Polícia Judiciária, afetas à prática de crime organizado, definidas em leis e regulamentos afins;

Art. 3º - Ficam criados os cargos de Direção e Assessoramento Superior constantes do Anexo Único desta Lei, destinados à Delegacia de Combate ao Crime Organizado, os quais passarão a compor a estrutura de organização básica da Polícia Civil, com quantificação e denominação previstas em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Superintendência da Polícia Civil, que serão suplementadas, se insuficientes, pela Secretaria da Fazenda Estadual.

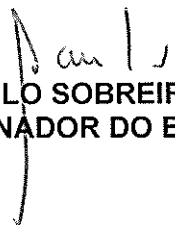


GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Art. 5º- Esta Lei será regulamentada, no prazo de 90(noventa) dias contados da data de sua publicação, por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos _____ de _____ de 2016.


CAMILO SOBREIRA DE SANTANA
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO ÚNICO A QUE REFERE O ART. 3º DA LEI Nº

**CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR DESTINADOS À
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL**

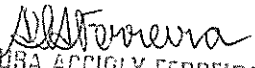
SÍMBOLO	CARGOS CRIADOS
SS-1	-
SS-2	-
DNS-1	-
DNS-2	-
DNS-3	-
DAS-1	-
DAS-2	01
DAS-3	02
DAS-4	-
DAS-5	-
DAS-6	04
DAS-8	-
TOTAL	07



1.Impacto Orçamentário Cargo em Comissão :

SIMBOLO	VALOR UNITARIO	QUANTIDADE	VALOR MENSAL (A)	VALOR ANUAL (B)=A X 13.33
DAS-2	R\$ 1.167,87	1	R\$ 1.167,87	R\$ 15.567,71
DAS-3	R\$ 875,86	2	R\$ 1.751,72	R\$ 23.350,43
DAS-6	R\$ 369,53	4	R\$ 1.478,12	R\$ 19.703,34
TOTAL GERAL				R\$ 58.621,48

UNCPB/RH, 18 de julho de 2016


ANNA LAURA ACCIOGLY FERREIRA
Mat. 27149-1.4
Chefe da UNCPB.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

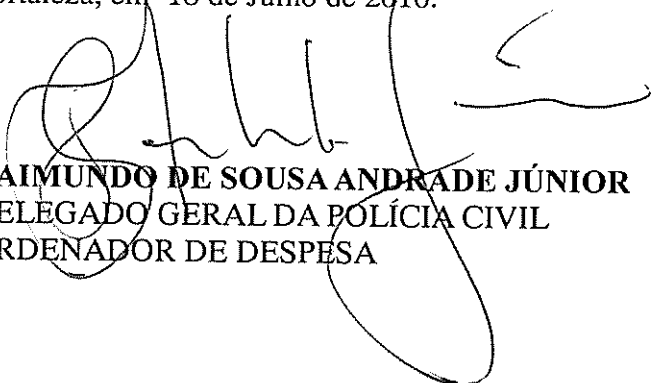
**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO FINANCEIRO**

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

Declaro, para os fins legais, especialmente do quanto consta na Lei de Responsabilidade Fiscal, que existem recursos orçamentários para o atendimento da despesa de que trata este Processo (criação de cargos comissionados para a Delegacia de Repressão ao Crime Organizado - Draco), no valor estimado para o exercício de 2016 de **R\$ 58.621,48** (cinquenta e oito mil, seiscentos e vinte e um reais e quarenta e oito centavos), constando da Lei de Orçamento Anual – LOA, Lei nº 15.930, de 29/12/2015 na seguinte DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 10100002 - PCCE
FONTE: 000
PROJETO/ATIVIDADE: 21879
ELEMENTO DE DESPESA: 319011

Fortaleza, em 18 de Julho de 2016.



RAIMUNDO DE SOUSA ANDRADE JÚNIOR
DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL
ORDENADOR DE DESPESA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	24/08/2016 16:58:40	Data da assinatura:	25/08/2016 13:08:06



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
25/08/2016

LIDO NA 97ª (NONAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24 DE AGOSTO DE 2016.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Data da criação:	26/08/2016 07:55:29	Data da assinatura:	26/08/2016 07:56:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
26/08/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- **MENSAGEM Nº 84/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 8.034)**
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EMENDA ADITIVA Nº 11/2016
À Mensagem do Poder Executivo 8.034/2016**

***Acréscenta o parágrafo único ao artigo 3º ao
Projeto de Lei 0084/2016 que acompanha a
Mensagem nº 8.034/2016.***

Art. 1º Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 3º ao Projeto de Lei 0084/2016 que acompanha a Mensagem nº 8.034/2016, com a seguinte redação:

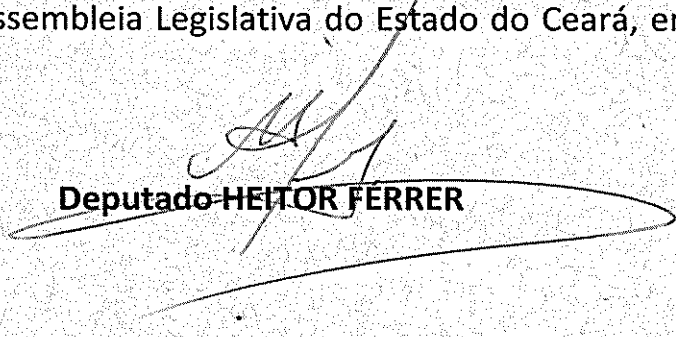
"Art. 3º - (...)

Parágrafo Único: Não poderão, em qualquer hipótese, ser lotados na unidade, servidores que respondam a processo criminal ou tenham sido condenados em processos administrativos e/ou judiciais por crimes contra a administração pública."

JUSTIFICATIVA

Os policiais que comporão a neo Delegacia devem ter liberdade para manejar documentos, além de comparar, objetivando, assim, uma livre investigação, motivo maior da criação de uma Delegacia de Combate ao Crime Organizado. Ademais, os mesmos que serão lotados nesta DRACO deverão ter em suas fichas profissionais a conduta ilibada e idônea em relação ao objeto maior de suas investigações e atuação profissional, ou seja, a Administração Pública

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 30 de agosto de 2016.


Deputado HEITOR FERRER



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EMENDA ADITIVA Nº. 22/2016
À Mensagem do Poder Executivo 8.034/2016**

Acrésceta o artigo 5º ao Projeto de Lei 0084/2016 que acompanha a Mensagem nº 8.034/2016, renumerando os demais.

Art. 1º Fica acrescido o artigo 5º ao Projeto de Lei 0084/2016 que acompanha a Mensagem nº 8.034/2016, renumerando os demais, com a seguinte redação:

“Art. 5º - Os órgãos da administração estadual e municipal deverão permitir livre acesso aos policiais civis de carreira lotados na DRACO, no exercício de suas funções, bem como prestar-lhes todas as informações requisitadas por eles.”

JUSTIFICATIVA

Os policiais que comporão a neo Delegacia devem ter liberdade para manejar documentos, além de comparar, objetivando, assim, uma livre investigação, motivo maior da criação de uma Delegacia de Combate ao Crime Organizado. Ademais, os mesmos que serão lotados nesta DRACO deverão ter em suas fichas profissionais a conduta ilibada e idônea em relação ao objeto maior de suas investigações e atuação profissional, ou seja, a Administração Pública

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 30 de agosto de 2016.


Deputado HEITOR FÉRRER

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 8.034/2016 - PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO N.º 00084/2016 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	30/08/2016 14:22:28	Data da assinatura:	30/08/2016 14:23:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
30/08/2016

PARECER

Mensagem nº 8.034, de 09 de agosto de 2016

Proposição n.º 00084/2016

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intemédio da Mensagem nº 8.034, de 09 de agosto de 2016, apresenta projeto de lei à apreciação do Poder Legislativo, que: “Dispõe sobre a criação da Delegacia de Combate ao Crime Organizado – DRACO, e dá outras providências.”

Em síntese, o Chefe do Executivo estadual justifica a apresentação da propositura asseverando que:

Atualmente vivenciamos ações criminosas estruturadas e organizadas com divisão de tarefas, fator este que reflete um nível de organização considerável, reclamando do estado uma resposta qualificada a essas empreitadas criminosas.

Urge então a criação de organismos estatais diferenciados para identificação destas organizações e seu efetivo combate, com quadro de policiais especialmente treinados, com recrutamento diferenciado e acesso a técnicas e informações que possibilitem as necessárias investigações e integração com órgãos idênticos em outras unidades federadas. (...)

É o relatório. Opino.

Ao propor a criação da Delegacia de Combate ao Crime Organizado – DRACO, bem como de cargos comissionados que se destinarão a recompor a estrutura organizacional da Polícia Civil, o Chefe do Poder Executivo utiliza da prerrogativa do art. 60, § 2º, “c”[1], da Constituição Estadual, que lhe confere a iniciativa privativa de propor leis que disponham sobre: “*criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos*”, mormente considerando que DRACO é órgão estadual da Administração Direta, que passará a compor a nova estrutura organizacional da Polícia Civil do Estado do Ceará.

Vale ressaltar que dispositivo semelhante está contido no art. 88, da Constituição Estadual, segundo a qual: *ao Governador do Estado compete privativamente: dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.*

Neste diapasão, destaca-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual: “*competem ao Executivo a criação, a estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º. Do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros*” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

Portanto, ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de projetos de lei que julgar necessários para o bom exercício da administração pública, como se afigura o presente, competindo à Casa Legislativa a realização da devida análise, a fim de verificar o atendimento do interesse público.

Em face do exposto, vislumbra-se que o projeto de lei encaminhado por meio da Mensagem nº 8.034/2016, de autoria do Chefe do Poder Executivo estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de agosto de 2016.

[1] Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II - ao Governador do Estado;

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical line intersecting it.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	30/08/2016 14:29:00	Data da assinatura:	30/08/2016 14:31:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
30/08/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Emenda(s)

Proposição

(especificar a
numeração)

Regime de Urgência

Estudo Técnico

X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

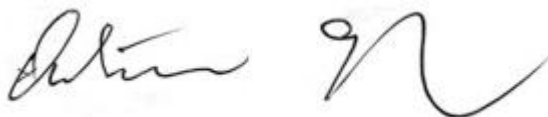
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 84/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.034/2016 DO PODER EXECUTIVO)		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	30/08/2016 15:18:04	Data da assinatura:	30/08/2016 15:19:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
30/08/2016

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 84/2016

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.034/2016 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 8.034 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA DELEGACIA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (DRACO), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 84/2016, oriunda da mensagem nº 8.034/2016 do **Poder Executivo do Estado do Ceará**, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA DELEGACIA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (DRACO), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 06 (seis) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, inciso II e § 2º, alíneas “a, b e c” e art. 88, inciso III e VI do mesmo dispositivo da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

(...)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

O presente projeto visa implementar ações renovadoras no âmbito da segurança pública estadual, implantando importantes transformações e reformas nas áreas de sua atividade policial judiciária, através de iniciativas que busquem estabelecer avanços nos campos operacional e institucional da Polícia Civil, viabilizando, de maneira incisiva, reformas estruturais e administrativas necessárias para a modernização do sistema de segurança pública estadual.

As transformações justificam-se pela necessidade de vir a ser adotada uma política interna de gerenciamento pautado em critérios que priorizam a eficiência e eficácia das políticas de segurança pública estadual, voltada para o controle dos resultados.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 84/2016 (oriunda da mensagem nº 8.034/2016), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará**.



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	30/08/2016 16:35:46	Data da assinatura:	30/08/2016 16:37:41



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
30/08/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

42ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 30/08/2016

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

ANTONIO GRANJA



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº 3 /2016
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 8.034/2016

Modifica o Art. 2º, inciso I, na proposição nº 84/2016
(Mensagem nº 8.034/2016).

Art. 2º. Inciso I, passa a ter a seguinte redação, acerca de sua competência:

I. Apurar os fatos delituosos tipificados na Lei Penal e Legislação Especial levados a seu conhecimento, que se enquadrem nos preceitos e limites impostos pela Lei 12.850/13; planejando, coordenando e executando atividades operacionais de prevenção e repressão ao crime organizado.

Sala das Sessões, 05 de Setembro de 2016.

JUSTIFICATIVA: O crime organizado é atualmente uma das principais ameaças à segurança pública, devendo ser combatido de forma preventiva e repressiva. Sabe-se que a polícia judiciária é eminentemente repressiva, atuando em regra, após a ocorrência das infrações. Não obstante esta caracterização, e diante do alto grau de complexidade e diversificação das organizações criminosas, a atuação da DRACO deve se dar de forma preventiva e repressiva, prestando um serviço de polícia judiciária eficiente, capacitada não apenas para prever os desdobramentos do crime organizado, mas também para preveni-los.

Deputado Roberto Mesquita
PSD



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº 4/2016
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 8.034/2016

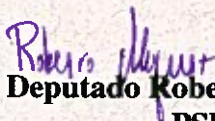
Modifica o Art. 2º, inciso V, na proposição nº 84/2016
(Mensagem nº 8.034/2016).

Art. 2º. Inciso V, passa a ter a seguinte redação, acerca de sua competência:

V. Atuar em estreita colaboração, parceria e **integração** com as demais Delegacias de Polícia do Estado e suas congêneres de outras unidades da Federação, bem como com outros órgãos afins, inclusive agências de inteligência integrantes do Sistema Brasileiro de Inteligência – SISBIN e aquelas integrantes dos Sistemas de Inteligência dos Estados, observadas e resguardadas suas respectivas competências;

Sala das Sessões, 05 de Setembro de 2016.

JUSTIFICATIVA: É de fundamental importância a integração dos órgãos públicos, dos setores de inteligência de Estado e de Segurança Pública, especialmente os de polícia judiciária, estabelecendo-se comunicação em tempo real de possíveis ameaças ao Estado a fim de neutralizar as ações de organizações criminosas.


Deputado Roberto Mesquita
PSD



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA Nº 5/2016
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 8.034/2016

Adiciona a alínea “a” ao inciso VI, do Art. 2º, na proposição nº 84/2016 (Mensagem nº 8.034/2016).

Art. 2º.

VI. Produzir conhecimento de inteligência visando subsidiar as ações operacionais desenvolvidas pela DRACO, pelas Delegacias de Polícia Civil e demais órgãos do sistema de segurança pública e afins em seus diversos níveis de atuação;

a) As operações de inteligência policial deverão ser executadas por pessoal previamente selecionado onde serão consideradas as aptidões inatas para a realização de coleta de dados, análise e armazenamento; como também, o prévio treinamento em missões de combate ao crime organizado.

Sala das Sessões, 05 de Setembro de 2016.

JUSTIFICATIVA: Os serviços de inteligência são imprescindíveis para o controle e repressão das ações das organizações criminosas; para tanto, necessário se faz que as informações produzidas sejam confiáveis, utilizáveis e acionáveis. Isto significa que devem chegar a tempo de prevenir e reprimir o crime. Assim, para que o serviço de inteligência seja executado de forma séria e comprometida, deve ter a capacidade de produzir informação explicativa e preditiva (antecipada), o que somente se faz com uma equipe previamente selecionada e treinada, capacitada para produzir conhecimento de inteligência que permita às autoridades entender o problema do crime organizado e elaborar estratégias para confrontá-lo.


Deputado Roberto Mesquita
PSD



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº 6/2016
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 8.034/2016

Modifica o significado da sigla DRACO na ementa e no Art. 1º da proposição nº 84/2016 (Mensagem nº 8.034/2016).

Art. 1º. Altera o significado da sigla DRACO na ementa e no Art. 1º da proposição nº 84/2016 (Mensagem nº 8.034/2016), onde se lê “Delegacia de Combate ao Crime Organizado”, leia-se Delegacia de Repressão às Ações Criminosas Organizadas.

Sala das Sessões, 05 de Setembro de 2016.

JUSTIFICATIVA: A alteração visa uniformizar a sigla e o significado das Delegacias de Repressão às Ações Criminosas Organizadas existentes em todo o país.

Deputado Roberto Mesquita
PSD

Nº do documento:	00072/2016	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (CTASP)		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinador:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	06/09/2016 10:53:54	Data da assinatura:	06/09/2016 10:55:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00072/2016
06/09/2016

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: Por incorreção.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA N.º 7 / 2016.

**“ACRESCENTA O PARÁGRAFO
ÚNICO AO ARTIGO 3º AO PROJETO
DE LEI N.º 84/16, QUE ACOMPANHA A
MENSAGEM N.º 8.034/46.”**

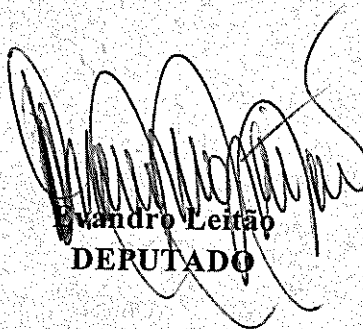
Art. 1º - Fica acrescido o parágrafo único ao art. 3º ao Projeto de Lei n.º 84/16, que acompanha a Mensagem n.º 8.034, com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

Parágrafo Único: Não poderão, em qualquer hipótese, serem lotados na unidade, servidores que tenham sido condenados em processos administrativos e/ou judiciais por crimes contra a administração pública de acordo com o Estatuto da Polícia Civil.”

JUSTIFICATIVA

A referida emenda vem adequar à emenda n.º 1, de autoria do Dep. Heitor Férrer dando nova redação à mesma.


Evandro Leitão
DEPUTADO


Audic Mota
DEPUTADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR: CDS; COFT E CTASP.		
Autor:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Usuário assinator:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Data da criação:	06/09/2016 11:12:03	Data da assinatura:	06/09/2016 11:13:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
06/09/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público; Orçamento, Finanças e Tributação; e Defesa Social.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)		
Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico

sim

NºS. 01; 02; 03;
04; 05; e 06.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

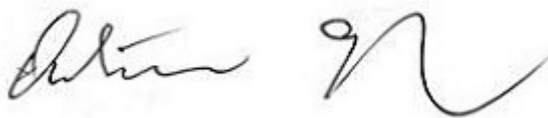
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	00001/2016	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
Autor:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPCAO AUTO		
Usuário assinador:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPCAO AUTO		
Data da criação:	06/09/2016 14:39:02	Data da assinatura:	06/09/2016 14:40:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS COMISSÕES

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00001/2016
06/09/2016

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: Erro no Parecer

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 84/2016 E EMENDAS		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	06/09/2016 14:49:30	Data da assinatura:	06/09/2016 14:53:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
06/09/2016

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 84/2016

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.034/2016 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 8.034 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA DELEGACIA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (DRACO), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 84/2016, oriunda da mensagem nº 8.034/2016 do **Poder Executivo do Estado do Ceará**, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA DELEGACIA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (DRACO), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O projeto sob análise consta de 06 (seis) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, inciso II e § 2º, alíneas “a, b e c” e art. 88, inciso III e VI do mesmo dispositivo da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

(...)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

O presente projeto visa implementar ações renovadoras no âmbito da segurança pública estadual, implantando importantes transformações e reformas nas áreas de sua atividade policial judiciária, através de iniciativas que busquem estabelecer avanços nos campos operacional e institucional da Polícia Civil, viabilizando, de maneira incisiva, reformas estruturais e administrativas necessárias para a modernização do sistema de segurança pública estadual.

As transformações justificam-se pela necessidade de vir a ser adotada uma política interna de gerenciamento pautado em critérios que priorizam a eficiência e eficácia das políticas de segurança pública estadual, voltada para o controle dos resultados.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **Favorável ao Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 84/2016 (oriunda da mensagem nº 8.034/2016), de autoria do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará, **Favorável as emendas nºs 03, 04, 05 e 06 e Contrário as emendas nºs 01 e 02.**



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA: CDS; COFT; CTASP		
Autor:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Usuário assinator:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Data da criação:	08/09/2016 08:34:38	Data da assinatura:	08/09/2016 08:36:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
08/09/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público; Comissão de Defesa Social e Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Roberto Mesquita

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)	
Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência
		Estudo Técnico

Nº 07

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

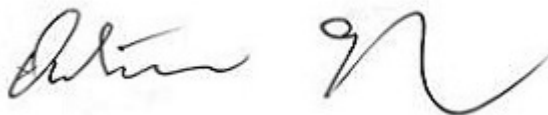
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antônio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DA EMENDA Nº7 DA MENSAGEM Nº 8.034		
Autor:	99074 - ROBERTO MESQUITA		
Usuário assinator:	99074 - ROBERTO MESQUITA		
Data da criação:	08/09/2016 08:47:02	Data da assinatura:	08/09/2016 08:49:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROBERTO MESQUITA

PARECER
08/09/2016

Parecer Favorável a Emenda Aditiva Nº 7, de autoria dos Deputados Evandro Leitão e Audic Mota à Mensagem 8.034, que DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA DELEGACIA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (DRACO), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Assinatura manuscrita de Roberto Mesquita em tinta preta.

ROBERTO MESQUITA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DAS COMISSÕES: CDS; COFT E CTASP		
Autor:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Usuário assinator:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Data da criação:	08/09/2016 09:07:41	Data da assinatura:	08/09/2016 09:09:48



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
08/09/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

32ª REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE EDUCAÇÃO E DEFESA SOCIAL. Data: 06/09/2016.

COMISSÕES: DEFESA SOCIAL; ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DOS RELATORES.

ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR DE EMENDAS		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	08/09/2016 09:11:02	Data da assinatura:	08/09/2016 09:15:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
08/09/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição

Emendas

Regime de Urgência

Estudo Técnico

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

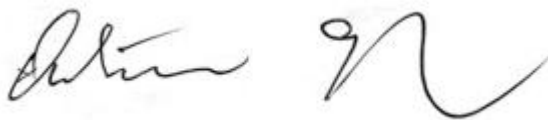
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE AS EMENDAS A MENSAGEM Nº 84/2016		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	08/09/2016 09:42:06	Data da assinatura:	08/09/2016 09:45:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
08/09/2016

PARECER SOBRE AS EMENDAS A MENSAGEM Nº 84/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.034/2016 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 8.034 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA DELEGACIA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (DRACO), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer de admissibilidade das emendas de **ns.º 03, 04, 05 e 06** a mensagem nº 84/2016, oriunda da mensagem nº 8.034/2016 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA DELEGACIA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (DRACO), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

II- ANÁLISE

As emendas em exame foram proposta em consonância com Constituição Estadual e o regimento interno da Assembleia Legislativa, in verbis:

Art. 223. As Emendas são Aditivas, Supressivas, Modificativas, Substitutivas e de Redação.

§ 1º Emenda Aditiva é a proposição que acrescenta algo à outra proposição.

...

§ 6º A anexação de emenda será feita, de ofício, pelo Presidente da Assembleia ou a requerimento de Comissão ou Deputado.

Art. 226. As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, § 1º, deste Regimento.

O presente projeto visa implementar ações renovadoras no âmbito da segurança pública estadual, implantando importantes transformações e reformas nas áreas de sua atividade policial judiciária, através de iniciativas que busquem estabelecer avanços nos campos operacional e institucional da Polícia Civil, viabilizando, de maneira incisiva, reformas estruturais e administrativas necessárias para a modernização do sistema de segurança pública estadual.

Destarte, as emendas em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, as emendas estão de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade das emendas a este projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou aprovada versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **FAVORÁVEL A ADMISSIBILIDADE das emendas de ns.º 03, 04, 05 e 06 do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 84/2016 (oriunda da mensagem nº 8.034/2016).

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Evandro Leitaó". The signature is fluid and cursive, with the first name "Evandro" and the last name "Leitaó" clearly distinguishable.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR DE EMENDA		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	08/09/2016 09:52:31	Data da assinatura:	08/09/2016 09:54:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
08/09/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Roberto Mesquita

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição

Emenda

Regime de Urgência

Estudo Técnico

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER A MENSAGEM 84/2006 Nº 8.034		
Autor:	99074 - ROBERTO MESQUITA		
Usuário assinator:	99074 - ROBERTO MESQUITA		
Data da criação:	08/09/2016 10:36:54	Data da assinatura:	08/09/2016 10:39:11



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO ROBERTO MESQUITA

PARECER
08/09/2016

Parecer Favorável a Emenda Aditiva Nº 7, de autoria dos Deputados Evandro Leitão e Audic Mota à Mensagem Nº 8.034, que DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA DELEGACIA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (DRACO), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Assinatura manuscrita de Roberto Mesquita em tinta preta.

ROBERTO MESQUITA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	08/09/2016 10:43:30	Data da assinatura:	08/09/2016 10:45:45



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
08/09/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

45ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 06/09/2016

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DOS RELATORES. APROVADAS AS EMENDAS.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	08/09/2016 10:46:35	Data da assinatura:	08/09/2016 11:05:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
08/09/2016

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 100ª (CENTÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06/09/2016.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 62ª (SEXAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06/09/2016.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 63ª (SEXAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06/09/2016.

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E SESSENTA

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA DELEGACIA
DE REPRESSÃO ÀS AÇÕES CRIMINOSAS
ORGANIZADAS - DRACO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica criada na estrutura organizacional da Superintendência da Polícia Civil, a Delegacia de Repressão às Ações Criminosas Organizadas - DRACO.

Art. 2º Compete à Delegacia de Repressão às Ações Criminosas Organizadas, observados os preceitos e limites impostos pela Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013:

I - apurar os fatos delituosos tipificados na Lei Penal e Legislação Especial levados a seu conhecimento, que se enquadrem nos preceitos e limites impostos pela Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013, planejando, coordenando e executando atividades operacionais de prevenção e repressão ao crime organizado;

II - estruturar setores e equipes de policiais especializados no combate à ação praticada por organizações criminosas;

III - proceder à identificação criminal de pessoas envolvidas com a ação praticada por organizações criminosas, independentemente da identificação civil previamente existente;

IV - proceder a todos os atos processuais e investigatórios previstos em lei e necessários a elucidação dos fatos delituosos de sua competência;

V - atuar em estreita colaboração, parceria e integração com as demais Delegacias de Polícia do Estado e suas congêneres de outras unidades da Federação, bem como com outros órgãos afins, inclusive agências de inteligência integrantes do Sistema Brasileiro de Inteligência - SISBIN, e aquelas integrantes dos Sistemas de Inteligência dos estados, observadas e resguardadas suas respectivas competências;

VI - produzir conhecimento de inteligência visando subsidiar as ações operacionais desenvolvidas pela DRACO, pelas Delegacias de Polícia Civil e demais órgãos do sistema de segurança pública e afins em seus diversos níveis de atuação:

a) as operações de inteligência policial deverão ser executadas por pessoal previamente selecionado onde serão consideradas as aptidões inatas para a realização de coleta de dados, análise e armazenamento, como também, o prévio treinamento em missões de combate ao crime organizado;

VII - promover a elaboração de estudos e pesquisas para esclarecimento de questões de sua alçada, relacionados com a prática de crime organizado;

VIII - exercer outras atividades próprias de Polícia Judiciária, afetas à prática de crime organizado, definidas em leis e regulamentos afins.

Art. 3º Ficam criados os cargos de Direção e Assessoramento Superior constantes do anexo único desta Lei, destinados à Delegacia de Repressão às Ações Criminosas Organizadas, os quais passarão a compor a estrutura de organização básica da Polícia Civil, com quantificação e denominação previstas em Decreto do Chefe do Poder Executivo.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Parágrafo único. Não poderão, em qualquer hipótese, serem lotados na unidade, servidores que tenham sido condenados em processos administrativos e/ou judiciais por crimes contra a Administração Pública de acordo com o Estatuto da Polícia Civil.

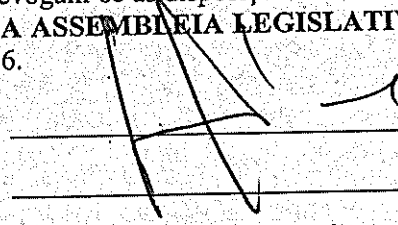
Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Superintendência da Polícia Civil, que serão suplementadas, se insuficientes, pela Secretaria da Fazenda Estadual.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação, por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

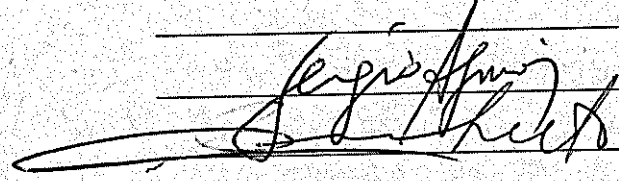
Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
6 de setembro de 2016.



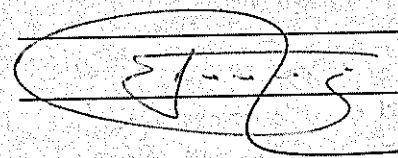
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE

DEP. TIN GOMES
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE


DEP. SÉRGIO AGUIAR
1.º SECRETÁRIO

DEP. MANOEL DUCA
2.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO


DEP. JOAQUIM NORONHA
4.º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

ANEXO ÚNICO, A QUE REFERE O ART. 3º DA LEI Nº DE.....DEDE

**CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR DESTINADOS A
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL**

SÍMBOLO	CARGOS CRIADOS
SS-1	-
SS-2	-
DNS-1	-
DNS-2	-
DNS-3	-
DAS-1	-
DAS-2	01
DAS-3	02
DAS-4	-
DAS-5	-
DAS-6	04
DAS-8	-
TOTAL	07



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 13 de setembro de 2016

SÉRIE 3 ANO VIII Nº173

Caderno 1/3

Preço: R\$ 14,78

PODER EXECUTIVO

LEI Nº16.105, 12 de setembro de 2016.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA DELEGACIA DE REPRESSÃO ÀS AÇÕES CRIMINOSAS ORGANIZADAS - DRACO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica criada a estrutura organizacional da Superintendência da Polícia Civil, a Delegacia de Repressão às Ações Criminosas Organizadas - DRACO.

Art.2º Compete à Delegacia de Repressão às Ações Criminosas Organizadas, observados os preceitos e limites impostos pela Lei nº12.850, de 2 de agosto de 2013:

I - apurar os fatos delituosos tipificados na Lei Penal e Legislação Especial levados a seu conhecimento, que se enquadrem nos preceitos e limites impostos pela Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013, planejando, coordenando e executando atividades operacionais de prevenção e repressão ao crime organizado;

II - estruturar setores e equipes de policiais especializados no combate à ação praticada por organizações criminosas;

III - proceder à identificação criminal de pessoas envolvidas com a ação praticada por organizações criminosas, independentemente da identificação civil previamente existente;

IV - proceder a todos os atos processuais e investigatórios previstos em lei e necessários à elucidação dos fatos delituosos de sua competência;

V - atuar em estreita colaboração, parceria e integração com as demais Delegacias de Polícia do Estado e suas congêneres de outras unidades da Federação, bem como com outros órgãos afins, inclusive agências de inteligência integrantes do Sistema Brasileiro de Inteligência - SISBIN, e aquelas integrantes dos Sistemas de Inteligência dos estados, observadas e resguardadas suas respectivas competências;

VI - produzir conhecimento de inteligência visando subsidiar as ações operacionais desenvolvidas pela DRACO, pelas Delegacias de Polícia Civil e demais órgãos do sistema de segurança pública e afins em seus diversos níveis de atuação:

a) as operações de inteligência policial deverão ser executadas por pessoal previamente selecionado onde serão consideradas as aptidões inatas para a realização de coleta de dados, análise e armazenamento, como também, o prévio treinamento em missões de combate ao crime organizado;

VII - promover a elaboração de estudos e pesquisas para esclarecimento de questões de sua alçada, relacionados com a prática de crime organizado;

VIII - exercer outras atividades próprias de Polícia Judiciária, afetas à prática de crime organizado, definidas em leis e regulamentos afins.

Art.3º Ficam criados os cargos de Direção e Assessoramento Superior constantes do anexo único desta Lei, destinados à Delegacia de Repressão às Ações Criminosas Organizadas, os quais passarão a compor a estrutura de organização básica da Polícia Civil, com quantificação e denominação previstas em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Não poderão, em qualquer hipótese, serem lotados na unidade, servidores que tenham sido condenados em processos administrativos e/ou judiciais por crimes contra a Administração Pública de acordo com o Estatuto da Polícia Civil.

Art.4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Superintendência da Polícia Civil, que serão suplementadas, se insuficientes, pela Secretaria da Fazenda Estadual.

Art.5º Esta Lei será regulamentada, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação, por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de setembro de 2016.

Camilo Sobrinho de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO ÚNICO, A QUE REFERE O ART.3º DA LEI Nº16.105 DE 12 DE SETEMBRO DE 2016

CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR DESTINADOS À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL

SÍMBOLO	CARGOS CRIADOS
SS-1	-
SS-2	-
DNS-1	-

SÍMBOLO	CARGOS CRIADOS
DNS-2	-
DNS-3	-
DAS-1	-
DAS-2	01
DAS-3	02
DAS-4	-
DAS-5	-
DAS-6	04
DAS-8	-
TOTAL	07

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº165, 02 de setembro de 2016.

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DA COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS - METROFOR.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica a Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - METROFOR, autorizada a contratar, por tempo determinado, 148 (cento e quarenta e oito) profissionais para atender à necessidade temporária e de excepcional interesse público, nas condições e prazos previstos nesta Lei Complementar.

Art.2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público a execução das atividades relacionadas ao início da operação do Sistema Veículo Leve sobre Trilhos - VLT, Linha Parangaba-Mucuripe e ampliação da operação da Linha Sul.

Art.3º O recrutamento dos profissionais a serem contratados nos termos desta Lei Complementar, cujas categorias constam no anexo único, proceder-se-á mediante processo seletivo simplificado, conforme normas previstas em edital, sujeito a ampla divulgação, inclusive por meio do Diário Oficial do Estado.

Art.4º As contratações serão realizadas pelo período de 12 (doze) meses, admitida a prorrogação por igual período.

Art.5º As contratações somente poderão ser realizadas com observância da dotação orçamentária da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - METROFOR.

Art.6º É proibida a contratação, nos termos desta Lei Complementar, de servidores ativos e inativos da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto no caput importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante, além das responsabilidades penal e civil, neste último caso inclusive quanto à devolução dos valores pagos e com extensão, de forma solidária, ao contratado, quando demonstrada a má-fé deste último.

Art.7º O quantitativo máximo dos profissionais temporários a serem contratados de forma temporária, assim como, a categoria, habilitação, experiência mínima, atividades básicas e remuneração são os constantes do anexo único que integra a presente Lei Complementar.

Parágrafo único. A carga horária de trabalho dos profissionais contratados será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Art.8º Aos profissionais contratados, nos termos desta Lei Complementar, aplica-se o disposto na Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT.

Art.9º O profissional contratado, nos termos desta Lei Complementar, não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato de trabalho;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da apuração da responsabilidade civil e administrativa da autoridade.

Art.10. O contrato temporário extinguir-se-á:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratante ou do contratado, respeitando-se o Aviso Prévio, nos termos da CLT;

III - pela extinção ou conclusão da(s) atividade(s), definida(s) pelo contratante;